



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390813-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados MARCIO EDUARDO DA SILVA e JUNIOR ASSADOS E ESPETOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48167

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2390813-29.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGRAVADO: MARCIO EDUARDO DA SILVA

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ: THÉO ASSUAR GRAGNANO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Penhora de créditos/recebíveis constantes no caixa da empresa devedora, bem como de bens móveis localizados na sede da executada. Nomeação do exequente como fiel depositário. Insurgência. Credor que se manifestou contrário à nomeação dele para o encargo. Súmula 319 do C. STJ que prevê que o encargo de depositário fiel pode ser expressamente recusado. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão acostada às fls. 307, complementada às fls. 315 (dos autos de origem) que, na ação de execução, determinou que o Oficial de Justiça diligencie na sede da empresa devedora e efetive a penhora de bens e recebíveis localizados no caixa dela e nomeou o exequente como o fiel depositário dos bens eventualmente constritos.

Insurge-se o recorrente contra a r. decisão e argumenta que o magistrado “a quo” nomeou, de modo equivocado, o credor como fiel depositário dos bens eventualmente penhorados na sede da empresa devedora, o que não se pode admitir, eis que não tem interesse em assumir o encargo. Pugna pela aplicação da Súmula 319 do

C. STJ ao caso. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

Recurso processado, dispensadas as informações.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A insurgência do agravante se restringe à nomeação dele como depositário dos eventuais bens a serem constrictos na sede da empresa devedora.

Pois bem. O tema dispensa maiores divagações, eis que a Súmula nº 319 do C. STJ assim dispõe: *“O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado”*.

Leciona Humberto Theodoro Júnior sobre o tema: *“em relação aos imóveis em geral, manda a regra especial do art. 659, § 5º, que a penhora, após o respectivo termo, seja intimada ao executado, ficando este, por força do ato processual, constituído depositário. Quer isto dizer que o devedor, in casu, recebe o encargo de depositário ex vi legis. E um depositário legal, independentemente de compromisso formal e expresso. Não está, contudo, impedido de recusar o encargo se não tiver condições práticas de zelar pela guarda e conservação do imóvel penhorado, em situações como a de bem litigioso ou invadido”*

por terceiros. Não ocorrendo, porém, recusa expressa, o dono do bem imóvel constrito será depositário nato." ("Curso de Direito Processual Civil", vol. II, 43a ed., Forense, 2008, RJ, p. 319, item nº 840-a). (g.n)

Ora, diante da manifesta recusa do agravante em aceitar o encargo, caberá ao magistrado "a quo" definir quem assumirá o posto de depositário fiel.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. RECUSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO STJ.

1. A recusa do depositário nomeado compulsoriamente é possível, com respaldo no art. 5º, II da CF/88, que consagra "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (vide REsp 276.886, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/02/01), máxime porque há auxiliares do Juízo capazes de exercer as tarefas equivalentes ao depositário.

2. Súmula 319 do STJ: "O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado."

3. O prequestionamento impõe que, na interposição do recurso especial, o dispositivo de Lei Federal tido por violado seja indicado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, posto ter sido ventilado no acórdão recorrido (enunciados n.º 282 e 356, das Súmulas do STF).

4. Recurso especial desprovido. (REsp 728.093/SP, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em
14/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 258) (g.n.)

Sendo assim, reformo a decisão agravada, para afastar a nomeação do exequente, ora agravante, como depositário fiel dos bens eventualmente penhorados na sede da empresa devedora, ante a expressa recusa dele na assunção do encargo, de modo que caberá ao magistrado “a quo” decidir a quem será atribuído tal encargo.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima expostos.

AFONSO BRÁZ
Relator